

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 26 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 869/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA DE MELHORAMENTO GENÉTICO E ERRADICAÇÃO DA TUBERCULOSE E BRUCELOSE EM BOVINOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise visa criar no município de Pouso Alegre o “programa Municipal de Melhoramento Genético – PROGEN, na bovinocultura, visando o desenvolvimento e melhoramento da atividade.

O artigo segundo determina que o PROGEN será desenvolvido através de doação por meio da Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao produtor com plantel de gado, se sêmen de touros de raça de qualidade reconhecida, tanto na origem nacional como estrangeira, que atenda às necessidades médias de melhoramento genético dos animais, para serem utilizados por meio de inseminação artificial.

No artigo 3º ressalta que poderão fazer parte do PROGEN todo produtor rural que: I – for agricultor familiar munido de declaração de aptidão ao Pronaf –DAP; II – seja produtor no município de Pouso Alegre de bovinocultura e já possua esta atividade em andamento ou em estágio inicial; III – seja cadastrado no programa junto à secretaria municipal de agricultura, pecuária e abastecimento; IV – participe de eventos relacionados à pecuária, tais como palestras, reuniões e dias de campo, encontros, etc.; V –proceda a vacinação de brucelose das fêmeas de 03 a 08 meses de idade; VI –

proceda anualmente exames de tuberculose e brucelose das fêmeas em idade reprodutiva; VII – esteja em dia com o calendário de vacinação do IMA. Determina no § 1º que o produtor rural que não mantiver as condições estatuídas no artigo terceiro durante todo o programa, conforme fiscalização e avaliação da secretaria municipal de agricultura, pecuária e abastecimento será dele excluído. O parágrafo segundo registra que correrão por conta dos produtores rurais todos os custos com a sanidade do plantel.

Dispõe o artigo 4º que para a execução do melhoramento genético, a secretária municipal de agricultura, pecuária e abastecimento deverá: I- realizar o cadastramento dos produtores rurais interessados em ingressar neste programa; II realizar reuniões e palestras com a finalidade de esclarecer os produtores rurais sobre as vantagens da implantação do programa de melhoria genética no rebanho bovino. No parágrafo único determina que o município fornecerá ao produtor rural que se enquadrar no programa, de forma gratuita, as luvas e bainhas utilizadas para a realização da inseminação artificial, bem como, os serviços técnico especializados.

No artigo 5º dispõe que será criado dentro deste programa, o melhoramento genético avançado para a bovinocultura de leite, que consistirá na avaliação linear das matrizes bovinas para acasalamento computadorizado, sendo colocada a disposição para inseminação artificial, sêmen específico de reprodutores provados. No parágrafo primeiro determina que para fazer parte do programa, o produtor deverá apresentar na secretaria municipal de agricultura, pecuária e abastecimento, o laudo de avaliação das matrizes, expedido por técnico responsável. No parágrafo segundo determina que o programa de melhoramento genético avançado, bem como a quantidade, escolha de doses de sêmen a serem subsidiadas ou demais elementos necessários a sua implementação, serão definidos em decreto do executivo municipal.

No artigo 6º dispõe que fica autorizado o chefe do poder executivo a firmar convênios com órgãos do governo federal, estadual, ou instituições privadas para o adequado funcionamento do programa. O artigo 7º dispõe que o poder executivo poderá expedir regulamentos necessários à execução desta lei, através de decreto. O artigo 8º registra que as despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias no orçamento vigente. O artigo 9º determina que esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o “programa Municipal de Melhoramento Genético – PROGEN, na bovinocultura, visa o desenvolvimento e melhoramento da atividade no município de Pouso Alegre.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos

limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No mesmo sentido o Art. 222 da LOM ressalta que compete ao município, em comum com a União e o Estado, **fomentar a produção agropecuária, com a viabilização de assistência técnica ao produtor e da extensão rural.**

O artigo 223 da LOM determina que município **estabelecerá sua política rural, planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando em conta, especialmente:**

(...)

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e a extensão rural;

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja,*

interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, apresentou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 869/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023